



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/239 (REG-I)**

**Registo da sociedade Palavras Paralelas, Unipessoal, Lda. na ERC  
como empresa jornalística**

**Lisboa  
28 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/239 (REG-I)**

**Assunto:** Registo da sociedade Palavras Paralelas, Unipessoal, Lda. na ERC como empresa jornalística

#### **I. Enquadramento**

1. A sociedade Palavras Paralelas, Unipessoal, Lda., é proprietária da publicação periódica com o título «Expresso de Fafe».
2. A publicação periódica «Expresso de Fafe» está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) desde 18 de dezembro de 2015, com o n.º 126786.
3. Atenta a atividade principal da referida sociedade, foi a mesma notificada pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/3146, de 3 de abril de 2019, para proceder ao registo na ERC enquanto empresa jornalística.
4. Não tendo sido obtida qualquer resposta ao ofício supra referido, enviou-se o ofício n.º SAI-ERC/2019/4457, de 9 de maio de 2019, reiterando o conteúdo do ofício anterior.
5. Tendo sido realizados contactos telefónicos, debalde, enviou-se novo ofício n.º SAI-ERC/2019/5689, em 26 de junho de 2019, iterando a informação já veiculada nos ofícios anteriores.

#### **II. Análise**

6. O artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, dispõe que «(o) Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das: (e)mpresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social (alínea c)».
7. Define o artigo 7.º da Lei de Imprensa que empresas jornalísticas são as que «(...)tenham como atividade principal a edição de publicações periódicas (...)».
8. Ora, ainda que *prima facie* se interprete o artigo 5.º da Lei de Imprensa como uma norma programática, pela imposição ao Estado ínsita no seu n.º 2, logo se percebe, pela leitura do n.º 3 que dispõe que «os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições a

definir em decreto regulamentar» que a mesma obriga o registo às entidades referidas no n.º 2.

9. Havendo norma habilitante estabelece o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, que «(e)stão sujeitos ao registo as empresas jornalísticas [alínea b)]».
10. Contudo, o Decreto Regulamentar não contempla qualquer consequência sancionatória para a imposição vertida no artigo 2.º, alínea b).
11. O artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina as várias sanções aplicáveis ao incumprimento das normas constantes do mesmo, contudo, é omissivo no que concerne às empresas jornalísticas.

### **III. Deliberação**

Face ao exposto, nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera chamar a atenção da sociedade comercial por quotas Palavras Paralelas, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica «Expresso de Fafe» para proceder ao registo na ERC, enquanto empresa jornalística.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende